

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO, ARTE E LITERATURA

D598

Direito, Arte e Literatura [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Biagioni, Wilson de Freitas Monteiro e Émilien Vilas Boas Reis – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-951-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

CRIME E CASTIGO, UM RETRATO DA MORAL NO DIREITO
CRIME AND PUNISHMENT, A PORTRAIT OF MORALITY IN LAW

Christyele Danyne da Costa e Silva
Maria Carolina Ferreira Reis

Resumo

A pesquisa feita e apresentada neste resumo se baseia no panorama da obra de Dostoiévski, Crime e Castigo, visando, por meio do ponto de vista da teoria de Lon Fuller e Max Weber, mostrar como a moral e o Direito se conectam, mesmo que de forma acessória e porque não devem ser totalmente separados.

Palavras-chave: Crime e castigo, Moral, Direito, Lon fuller, Max weber

Abstract/Resumen/Résumé

The research carried out and presented in this summary is based on the panorama of Dostoevsky's work, Crime and Punishment, aiming, through the point of view of the theory of Lon Fuller and Max Weber, to show how morality and law are connected, even if in an ancillary way, and why they should not be totally separated.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crime and punishment, Morality, Law, Lon fuller, Max weber

1. Considerações iniciais

O clássico russo Crime e castigo de Fiódor Dostoiévski é uma obra complexa e repleta de temas verossímeis sendo, pois, uma história atemporal. Cada vez que se lê este livro uma nova reflexão vem à tona, entretanto, este trabalho tratará apenas sobre a abordagem da moral dentro da história e como ela pode ser associada ao Direito desde sua concepção.

Antes, é razoável que delimitemos o que é a moral, como ela se aplica e qual é a sua função no Direito. Muito se diz nas aulas de Direito dentro das universidades que não pode haver julgamento moral dentro do Direito, contudo, o juízo de valor que se faz todos os dias já é, pois, um julgamento moral e veja, a lei só é aplicada quando algo é julgado moralmente incorreto por alguém e então o indivíduo por se sentir lesado ou injustiçado atua buscando seus direitos através de instituições que podem garantir sua proteção.

O trabalho visa explorar como, na obra Crime e Castigo, a moral se apresenta como uma aliada e de certa forma uma sustentação do Direito desde sua concepção como uma construção do mundo cultural. Traçar uma conexão legítima embasada na teoria de Lon Fuller da moral com o Direito de forma cooperativa e de Weber em sua teoria do conhecimento, utilizando a metodologia de pesquisa bibliográfica e por objetivo uma pesquisa explicativa e dialética. E por fim, avaliar essa relação tanto na tese principal quanto na tese de Fuller e Weber.

Portanto, a relação entre a moral e o Direito é complexa, mas não deve ser ignorada e sim estudada. Na obra em estudo podemos ver a forma que a moral atua como algo intrínseco ao ser humano e por isso não pode ser totalmente separada do Direito, uma vez que este foi criado pelos seres humanos e para eles próprios. O importante é saber delimitar a importância da atuação da moral no direito de maneira legítima, e não a excluir completamente por afirmar que o Direito deve ser uma ciência pura e livre de tudo que não seja jurídico.

1. Contextualizando as teorias de Weber e Fuller

Na teoria de Max Weber, o processo para obtenção de conhecimento se dá por um processo dividido em quatro etapas:

para chegar ao conhecimento que pretende, o cientista social efetua quatro operações: 1) estabelece leis e fatores hipotéticos que servirão como meios para seu estudo; 2) analisa e expõe ordenadamente “o agrupamento individual desses fatores historicamente dados e sua combinação concreta e significativa”, procurando tornar inteligível a causa e natureza dessa significação; 3) remonta ao passado para observar como se desenvolveram as diferentes características individuais daqueles agrupamentos que possuem importância para o presente e procura fornecer uma explicação histórica a partir de tais constelações individuais anteriores, e 4) avalia as constelações possíveis no futuro. (Barbosa, Quintaneiro, 2003)

Tendo observado essas etapas para se chegar ao conhecimento, podemos fazer uma breve associação ao Direito, uma vez que ele é uma área do conhecimento criada pelo homem.

Não há explicitamente uma referência à moral no texto citado, mas ao fazer um jogo de linguagem e associações podemos chegar à moral.

Ao analisar as características de agrupamentos (sociedades) para compreender não só seu contexto histórico, mas também seu modo de pensar, a moral está inclusa nesse modo de pensar e de viver. Os seres humanos são seres dotados de moral e raciocínio lógico e é isso que nos difere dos animais não humanos e irracionais, portanto, o direito sendo uma ciência da humanidade, não pode ser separado da moral, já que essa é um traço intrínseco da humanidade.

Já na teoria de Lon Fuller, a moral está atrelada ao direito através da moralidade interna do direito essa moralidade é composta por oito princípios que legitimam o direito, sendo eles: generalidade, publicidade, inteligibilidade, consistência, praticabilidade, estabilidade e congruência. Para Fuller:

É por serem condições mínimas para um exercício adequado de sua própria função que a inobservância de qualquer uma delas “não resulta apenas em um sistema jurídico ruim; resulta em algo que *sequer pode ser chamado legitimamente de sistema jurídico*” (Fuller, tradução e grifo de Morbach, 1964)

Sendo assim, para uma lei ser legítima na teoria de Fuller, ela deve atender a todos esses 8 princípios básicos, que são basicamente a moralidade interna do direito, visando mediar e limitar atitudes não previstas explicitamente em lei, mas visando manter a ordem e pelo contrário que muitos pensam, fugindo da arbitrariedade que se torna uma opção na falta de jurisprudência ou norma jurídica.

2. Relacionando Crime e Castigo e a atuação da moral no Direito

Na obra Crime e Castigo, do escritor russo Fiódor Dostoiévski o protagonista Raskólnikov comete o homicídio de uma agiota, Alyona Ivanovna, e de sua irmã, Lisavieta que chega em casa e o pega na consumação do crime. O enredo da história se passa no tempo psicológico do personagem principal possibilitando que observemos seu processo de culpa na tentativa de justificar seu ato animalesco.

Na narrativa, a motivação do homicídio era o fato de a agiota, Alyona Ivanovna, ser considerada “um verme para a sociedade” (Dostoiévski, 1866), de forma que matá-la, na concepção de Raskólnikov, seria um ato heroico, então, por estar enfrentando graves problemas financeiros e vivendo uma vida solitária e isolada, todos os fatores contribuem para a consumação do ato. Entretanto, depois de matar as duas senhoras ele não se sente como um herói, mas passa por um longo processo de culpa e perturbação mental, causando até mesmo febres e delírios, mas a questão que fica é: se matá-la fosse realmente um ato heroico, porque Raskólnikov se culpa tanto por isso a ponto de entregar-se voluntariamente à polícia?

Para analisar o porquê desse sentimento de culpa, façamos uma digressão simples do porquê matar alguém é crime. No código penal brasileiro, levando a legislação brasileira como base, no Art. 121 é posto:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido: I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; [...] (BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.)

Portanto, vê-se que há uma pena mediante ato de matar alguém. Essa pena está dentro do Código Penal, que faz parte do Direito Penal, aquele que é responsável por punir os transgressores da lei garantindo a regulamentação do poder punitivo do Estado (Motta, 2021). O Direito é um fenômeno cultural responsável pela pacificação social, criado, interpretado e aplicado por sanção estatal. Atentando para o dado ‘direito é um fenômeno cultural’, ou seja, é uma criação do homem.

Feita essa digressão parar chegarmos na origem do Direito, pode-se afirmar, agora, que a moral é intrínseca ao Direito, uma vez que o ser humano é dotado de valores morais, é um dos fatores que nos diferenciam dos animais não humanos. A norma jurídica é formada por regra e princípio, o princípio defendido na norma jurídica do Art. 121 é a vida, mas o que faz a vida ser um princípio? Para um animal não humano, matar é algo comum que faz parte da resolução de conflitos e sobrevivência na natureza selvagem, mas os seres humanos são dotados de valores morais que nos impede, ou deveria impedir, de matar indivíduos para haver a resolução de um conflito ou evitar um no futuro.

Nesse caso, a defesa de que Raskólnikov se culpar pelo crime é um fenômeno baseado na moral torna-se válida, porque mesmo que ele tente justificar para si mesmo que a mulher merecia morrer, porque era um problema na vida dele e na de muitas pessoas, ele sabia que a matar, valendo-se por motivo torpe, foi uma atitude além de criminosa, imoral. Ao se redimir entregando-se às forças policiais russas ele ainda se vale de uma valoração moral cristã, uma vez que Sônia, a prostituta, ao apresentar-lhe a Cruz de Cristo, o convence de que ele estava errado ao matar as senhoras endossando o sentimento de culpa e o motivando a se entregar para se redimir moralmente e ainda em um enfoque religioso, mostrando a moral como um acessório ao cumprimento das normas jurídicas estatais.

Matar alguém é crime, porque atenta contra o princípio da vida, sendo a vida um valor moral, humano e protegido por lei. Portanto, não podemos defender a tese de que a moral e o

Direito não se misturam, mas podemos afirmar que ela atua como uma complementação do Direito estando presente também no conceito de efetividade das normas jurídicas¹.

A ordem moral, por ser espontânea, informal e não coercitiva, distingue-se da ordem jurídica. No entanto, ambas não se distanciam, mas se complementam na orientação do comportamento humano. [...] Apesar dos esforços teórico-didáticos no sentido de diferenciar Direito e Moral, não se pode perceber senão uma profunda imbricação entre o exercício do juízo jurídico e do juízo moral. (Bittar, Almeida, 2016)

Para o filósofo e jurista americano, Lon Luvois Fuller, há no Direito os princípios da moralidade interna, sendo eles uma forma de direcionar a interpretação jurídica tornando-a:

capaz de (i) superar um textualismo estrito (e ingênuo), indo além de um apego a somente aquilo que está explícito, (ii) sem, contudo, capitular à discricionariedade. Talvez a via média entre esses dois extremos esteja na *observância dos princípios de legalidade como pano de fundo*, como *background* do ordenamento. (Morbach, 2019)

Por meio da análise, pode-se concluir que a moral e o Direito não devem se afastar, mas sim servirem de acessório um ao outro, como ocorre na obra citada Crime e Castigo na qual o protagonista por uma agonia e embate moral e religioso a posteriori decide se entregar à polícia auxiliando no cumprimento da justiça, da norma jurídica e na pacificação social, como também pode-se ver esse auxílio na outra via como defendido por Fuller, sendo o Direito e a moral interligados por necessidades específicas para auxiliar a falta que há em ambos juridicamente.

É importante ressaltar que o Direito para ser efetivo, deve seguir o padrão moral da região ou sociedade onde sua jurisdição irá atuar, portanto quanto mais o Direito for um reflexo da moral e dos costumes de determinado povo, mais bem aceito e legitimado ele será, entretanto, quando o Direito faz o caminho contrário à moral e aos costumes desse povo sua eficácia deverá ser atingida por meio de sanções o que pode acabar por inflar a máquina estatal ou gerar um espírito de revolta no povo:

Direito sem moral, ou Direito contrário às aspirações morais de uma comunidade é puro arbítrio. (Bittar, Almeida, 2016)

Um exemplo de que a moral nem sempre segue a lei é o fato de a escravidão já ter sido legalizada em diversos países, mas somente o fato de algo estar na lei não o torna moralmente correto, mas mesmo o Direito de caráter imoral é válido, pois o Direito prevalece sobre a moral. Outro exemplo são leis como o art. 4º do Código Civil que permite, devido vacância na lei, uma sentença por analogia do juiz, mostrando como um pode complementar o outro, ou agir de forma para frear um ao outro.

A lei, por mais detalhada que seja sempre carecerá de algo para proibir ou permitir determinadas condutas, inclusive por isso, na Lei de Introdução às Normas do Direito, antiga Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, em seu art. 4º afirma:

¹ A norma jurídica é considerada efetiva quando há um cumprimento voluntário dessa norma, uma vez que para a sociedade ela é considerada justa. Portanto, na afirmativa o conceito de norma jurídica efetiva está relacionado à aceitação moral daquilo que está na norma por uma aceitação do povo, mostrando como a moral pode ser um “acessório” do Direito.

Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.)

Portanto, o julgamento jurídico nunca estará totalmente livre de julgamentos morais.

3. Considerações Finais

A análise apresentada relacionando as teorias de Fuller e Weber com a obra Crime e Castigo traz reflexões inesgotáveis, portanto foi feito, nesse trabalho, um recorte visando mostrar como a moral e o Direito estão juntos na prática jurídica do dia a dia.

O objetivo desse trabalho não é cair em um pensamento de solipsismo judicial² de que a moral deve ser mais importante ou que juízes devem sentenciar moralmente e julgar dando enfoque à moral por esta ser também parte do Direito, mas sim mostrar que moral e Direito se complementam, visando mostrar que a princípio a lei segue um princípio moral como foi explicado, mas que muitas vezes também não o faz.

Ao relacionar os conceitos de moral e Direito com a obra visa-se atingir o objetivo de mostrar como isso é uma prática que já ocorre há muito tempo na sociedade e é inclusive retratada por clássicos literários como Crime e Castigo, uma obra atemporal e verdadeiramente aclamada por todas as gerações desde seu lançamento.

Por fim, o pensamento de que moral e Direito não se misturam não pode ser algo hegemônico, uma vez que foi provado nesse trabalho que um é necessário ao outro para propor cooperações e limites para poderem juntos enriquecer o ordenamento jurídico e garantir um sistema judicial verossímil à sociedade a qual ele se aplica e cada vez mais próximo do ideal de justiça.

Referências

BITTAR, Eduardo C. B., ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. 864p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 25 mai. 2024.

² Solipsismo judicial: valorização dos valores e critérios do próprio juiz ao emitir uma sentença ou julgar qualquer ato, fugindo das normas e indo contra aquilo que a lei prega e visa garantir, gerando uma grande insegurança jurídica.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm Acesso em: 25 mai. 2024.

Fachini, Tiago, **Direito Penal: o que é, principais conceitos e livros**. ProJuris, abr. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-penal/> Acesso em: 25 mai. 2024.

Fiódor Dostoiévski, **Crime e Castigo**, Editora 34, 3 edição 2001.

Morbach, Gilberto. Lon Fuller e a moralidade que torna o Direito possível. **Consultor Jurídico**, fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-23/diario-classe-lon-fuller-moralidade-torna-direito-possivel/> Acesso em: 25 mai. 2024.

Redação ConJur. **DIREITO & LITERATURA O livro Crime e Castigo, de Fiódor Dostoiévski**, fev. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-fev-10/direito-literatura-coluna-traz-livro-crime-castigo-fiodor-dotstoievsk/> Acesso em: 25 mai, 2024.